



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n°	16327.000642/2001-55
Recurso n°	154.330 Voluntário
Matéria	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1997
Acórdão n°	105-16.252
Sessão de	24 DE JANEIRO DE 2007
Recorrente	FENÍCIA ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS E COBRANÇA LTDA
Recorrida	10ª TURMA DA DRJ EM SÃO PAULO/SP - I

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL - EXERCÍCIO: 1997

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - Não obstante o fato do Mandado de Procedimento Fiscal representar mero instrumento de controle administrativo, não há que se falar em sua ausência nos casos em que as apurações decorreram de revisão interna da declaração apresentada pelo contribuinte, ainda que, em razão da necessidade de coleta de informações complementares, diligências tenham sido autorizadas pela autoridade competente.

AUTO DE INFRAÇÃO - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - A luz do regramento procedimental vigente, o crédito tributário tanto pode ser formalizado através de NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO como de AUTO DE INFRAÇÃO - A teor das disposições contidas nos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 1972, se AUTO DE INFRAÇÃO, deve ser lavrado por servidor competente; se NOTIFICAÇÃO, deve ser expedida pelo órgão que administra o tributo.

INCONSTITUCIONALIDADE - À autoridade administrativa cumpre, no exercício da atividade de lançamento, o fiel cumprimento da lei. Exorbita à competência das autoridades julgadoras a apreciação acerca de suposta inconstitucionalidade ou ilegalidade de ato integrante do ordenamento jurídico vigente a época da ocorrência dos fatos.

MULTA DE OFÍCIO - CABIMENTO - Não se encontrando o crédito tributário com a sua exigibilidade suspensa nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, não há que se falar em se afastar a multa de ofício lançada.

JUROS SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por FENÍCIA ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS E COBRANÇA LTDA.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
Presidente


WILSON FERNANDES GUIMARÃES
Relator

05 FEV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Suplente Convocado), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, IRINEU BIANCHI e ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Relatório

FENÍCIA ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS E COBRANÇA LTDA., já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a Decisão nº 8.215, de 1º de novembro de 2005, da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, São Paulo, que manteve o lançamento de CSLL, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo da exigência de CSLL, relativa ao exercício de 1997, formalizada em decorrência da constatação de insuficiência de recolhimento da referida contribuição.

Em conformidade com o Termo de Verificação Fiscal de fls. 15/16, tem-se que:

a) a contribuinte utilizou alíquota inferior a 30%, prevista na legislação de regência;

b) a empresa interpôs medida judicial para contestar a majoração da alíquota no ano de 1996;

c) o lançamento foi efetivado sem suspensão da exigibilidade, uma vez que teria sido denegada a segurança em 20 de fevereiro de 1998 e o recebimento do recurso de apelação foi feito apenas com efeito devolutivo.

Inconformada, a autuada apresentou impugnação aos feitos fiscais, fls. 60/80, argumentando, em síntese, o seguinte:

- que não teria sido apresentado o Mandado de Procedimento Fiscal, razão pela qual não poderia ter sido iniciada a fiscalização, vez que o agente fiscal está obrigado a observar os ditames previstos na Portaria SRF nº 1.265/99;

- que a lavratura de auto de infração só se justificaria quando da necessidade de aplicação de penalidades às infrações cometidas pela contribuinte; que, não havendo tais infrações, teria o Fisco outro instrumento jurídico para garantir a constituição do crédito, qual seja, a notificação de lançamento, prevista nos artigos 9º e 11 do Decreto nº 70.235/72;



- que o Fisco teria utilizado instrumento inadequado para constituir o crédito, uma vez que a contribuinte está discutindo judicialmente o seu direito de recolher a CSLL a alíquotas aplicáveis às empresas não financeiras, não cometendo por isso nenhuma irregularidade passível de ser apenada e apurada através de auto de infração;

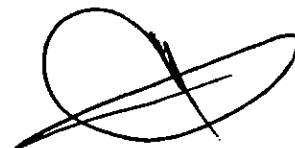
- que a autoridade fiscal não poderia alegar que se aplica ao presente caso o art. 38 da Lei nº 6.830, de 1980, ou seja, que a propositura de ação judicial pela contribuinte implica em renúncia à esfera administrativa; que se deve considerar o disposto no art. 51 da Lei nº 9.784, de 1999, que determina que qualquer renúncia à esfera administrativa não poderá ser presumida, devendo ser requerida mediante manifestação escrita da contribuinte, que tal dispositivo legal revogou a norma do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6.830, de 1980, não sendo mais possível presumir a renúncia à via administrativa, a qual deve ser por escrito e de forma clara e precisa;

- que a fiscalização fundamentou seu entendimento na EC nº 10, de 1996, exigindo da empresa o pagamento da CSLL à alíquota de 30%, prevista para as instituições financeiras no ano-base de 1996, mas que a diferenciação de tratamento dado às pessoas jurídicas financeiras e às a elas equiparadas não obedece aos ditames constitucionais previstos para a categoria das contribuições sociais, bem como viola o princípio da isonomia tributária, já que apenas as instituições financeiras estariam sujeitas a alíquotas diferenciadas;

- que, tendo recolhido a CSLL no ano-base de 1996 à alíquota de 18%, quando a alíquota aplicável para as não financeiras era de 8%, efetuou um pagamento a maior, devendo ser reconhecido o seu direito à restituição, com a conseqüente anulação do auto de infração;

- que, em se admitindo a aplicação do disposto na EC nº 10, de 1996, para o período compreendido entre janeiro e junho de 1996, estariam afrontados os princípios constitucionais da irretroatividade das leis tributárias, bem como o do interstício nonagesimal para a vigência das Contribuições Sociais;

Requeru que a Turma Julgadora não se abstivesse de analisar as irregularidades relacionadas por ela sob o pretexto de não ser competente para se



pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei, visto que o requerida era tão-somente que, caso se entendesse que os dispositivos não se coadunassem com dispositivos constitucionais, deixasse de aplicá-los, retirando a sua eficácia.

Alegou, ainda, que o crédito tributário exigido neste processo administrativo encontrava-se sub judice, motivo pelo qual seriam indevidos a multa e os juros de mora.

Argumentou que o valor da multa exigido era incabível, vez que o não recolhimento deu-se não por culpa do contribuinte, mas pelo fato deste estar se valendo de um direito constitucional que lhe é assistido, qual seja, o do livre acesso ao poder judiciário e, estando a matéria sub judice, não poderia ser imputada à contribuinte a condição de inadimplência ou de falta em relação ao tributo questionado.

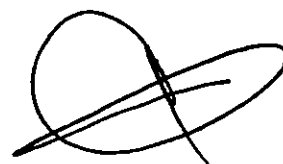
Por fim, argüiu que a taxa SELIC jamais poderia ser utilizada como "juros moratórios", uma vez que possui natureza jurídica totalmente diferente da "mora" por parte do devedor, qual seja, a remuneratória. Aduziu que a referida taxa não foi criada por lei, o que ofenderia o princípio constitucional da legalidade, bem como o disposto no art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

A 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (I), São Paulo, analisando os feitos fiscais e a peça de defesa, decidiu, através do Acórdão nº 8.215, de 1º de novembro de 2005, pela procedência dos lançamentos, conforme ementa que ora transcrevemos.

AUTO DE INFRAÇÃO. REVISÃO INTERNA. FALTA DE MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. VALIDADE. A revisão interna de declarações é uma hipótese de inexigibilidade do Mandado de Procedimento Fiscal.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CABIMENTO. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, mesmo nas hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CABIMENTO. Na hipótese de inexistência de liminar em ação judicial ou tutela antecipada, cabe o lançamento da multa de ofício.



JUROS DE MORA. CABIMENTO. A falta de pagamento do tributo na data do vencimento implica a exigência de juros moratórios, calculados até a data do efetivo pagamento.

ALEGAÇÕES DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. Alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade são de exclusiva competência do Poder Judiciário.

Inconformada, a empresa apresentou o recurso de folhas 99/120, através do qual oferece os seguintes argumentos:

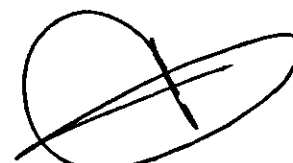
- que, muito embora o inciso IV do artigo 11 da Portaria nº 1.265/99 dispense a emissão de Mandado de Procedimento Fiscal na hipótese de procedimento de revisão interna, vale ressaltar que o parágrafo único desse mesmo artigo estabelece que a diligência decorrente dos procedimentos fiscais previstos nesse artigo será realizada mediante a emissão de Mandado de Procedimento Fiscal de Diligência (MPF-D);

- que o auto de infração que originou o presente processo administrativo decorre de diligência do procedimento fiscal de revisão da auditoria interna, razão pela qual deveria ter sido expedido o competente MPF-D (transcreve trecho do Termo de Verificação Fiscal, no qual encontra-se consignada a realização de diligência fiscal junto ao BANCO FENÍCIA S/A, do qual a recorrente é sucessora);

- que o auto de infração é decorrente dos trabalhos de diligência fiscal desenvolvidos junto à empresa, isto é, o auto de infração não decorreu única e exclusivamente de revisão interna das declarações, houve fiscalização e intimação da empresa para apresentar documentos/justificativas que comprovassem o procedimento adotado;

- que, para a existência de fiscalização, seria devido o Mandado de Procedimento Fiscal (transcreve manifestação do Primeiro Conselho de Contribuintes acerca da necessidade de MPF-D nos procedimentos de revisão interna de declaração, caso a diligência seja necessária);

- que, em razão da inexistência de MPF-D, deve ser decretada a nulidade do auto de infração;



- que não se pode admitir o entendimento da Turma Julgadora no sentido de que a distinção entre auto de infração e notificação de lançamento formulado pela empresa não encontra amparo legal, visto que as hipóteses para a lavratura de auto de infração e expedição de notificação de lançamento, além de serem distintas, estão expressamente previstas nos artigos 9º e 11 do Decreto nº 70.235, de 1972 (transcreve o dispositivo);

- que a lavratura do auto de infração só se justifica quando há necessidade de aplicação de penalidades às infrações cometidas pelo contribuinte;

- que, não havendo infrações, o Fisco tem outro instrumento jurídico para garantir a constituição do crédito, qual seja, a notificação do lançamento;

Adiante, a recorrente, contestando o que denominou MÉRITO do lançamento, tece considerações acerca dos seguintes aspectos: afronta ao Princípio da Isonomia no estabelecimento de alíquotas diferenciadas; ofensa aos Princípios da Irretroatividade e da Anterioridade Nonagesimal pela Emenda Constitucional nº 10/96 e reconhecimento da inconstitucionalidade das alíquotas diferenciadas com a Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

Argumenta, ainda, a recorrente, que as questões de mérito levantadas por ela devem ser apreciadas, visto que o Mandado de Segurança foi impetrado antes da lavratura do auto de infração, não tendo havido, em razão disso, renúncia à esfera administrativa. Adita que, da leitura do art. 38 da Lei nº 6.830, de 1980, fica claro que o legislador pretendeu considerar apenas as hipóteses em que ocorre a interposição de medida judicial pelo contribuinte após a lavratura do auto de infração, e somente quando se pretenda que ele, ou os seus efeitos, sejam desconsiderados (ação anulatória de débito fiscal, ação de repetição de indébito, mandado de segurança contra ato coator da autoridade que realizou a autuação). Afirma também que o artigo 51 da Lei nº 9.784, de 1999, determina que eventual renúncia à esfera administrativa não mais pode ser presumida, devendo ser requerida mediante manifestação escrita do contribuinte.

Reiterando razões trazidas em sede de impugnação, a recorrente argumenta que a autoridade administrativa não pode se abster de analisar as

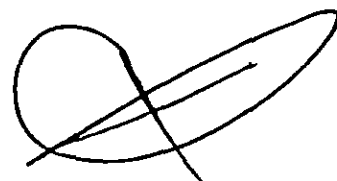


irregularidades relacionadas por ela, com base no pretexto de não ser competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei. Adiante, renova argumentos no sentido da inaplicabilidade da multa de ofício e dos juros de mora e da suposta ilegalidade e inconstitucionalidade da taxa selic.

Recurso lido na integra em plenário.

Como garantia arrolou bens.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARAES, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata o processo da exigência de CSLL, relativa ao exercício de 1997, formalizada em decorrência da constatação de insuficiência de recolhimento da referida contribuição. Conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 15/16, a contribuinte utilizou alíquota inferior a 30%, prevista na legislação de regência.

Inconformada com a decisão prolatada em primeiro grau, a recorrente, renovando razões trazidas por ocasião da interposição da peça imougnatória, oferece, em sede de recurso voluntário, argumentos, os quais passaremos a apreciar.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL

Alega a recorrente que não teria sido apresentado o Mandado de Procedimento Fiscal, razão pela qual não poderia ter sido iniciada a fiscalização, vez que o agente fiscal está obrigado a observar os ditames previstos na Portaria SRF nº 1.265/99; que, muito embora o inciso IV do artigo 11 da Portaria nº 1.265/99 dispense a emissão de Mandado de Procedimento Fiscal na hipótese de procedimento de revisão interna, vale ressaltar que o parágrafo único desse mesmo artigo estabelece que a diligência decorrente dos procedimentos fiscais previstos nesse artigo será realizada mediante a emissão de Mandado de Procedimento Fiscal de Diligência (MPF-D); que o auto de infração que originou o presente processo administrativo decorre de diligência do procedimento fiscal de revisão da auditoria interna, razão pela qual deveria ter sido expedido o competente MPF-D (transcreve trecho do Termo de Verificação Fiscal, no qual encontra-se consignada a realização de diligência fiscal junto ao BANCO FENÍCIA S/A, do qual a recorrente é sucessora); que o auto de infração é decorrente dos trabalhos de diligência fiscal desenvolvidos junto à empresa, isto é, o auto de infração não decorreu única e exclusivamente de revisão interna das declarações, houve fiscalização e intimação da empresa para apresentar documentos/justificativas que comprovassem o procedimento adotado; que, para a



existência de fiscalização, seria devido o Mandado de Procedimento Fiscal (transcreve manifestação do Primeiro Conselho de Contribuintes acerca da necessidade de MPF-D nos procedimentos de revisão interna de declaração, caso a diligência seja necessária) e que, em razão da inexistência de MPF-D, deve ser decretada a nulidade do auto de infração;

Não assiste razão à recorrente no que tange a esse aspecto. Com efeito, não obstante o fato do Mandado de Procedimento Fiscal representar mero instrumento de controle administrativo, não implicando nulidade do lançamento a eventual irregularidade relacionada com a sua emissão, no caso vertente trata-se de procedimento administrativo levado a efeito ao abrigo das disposições contidas no inciso IV do art. 11 da Portaria SRF nº 1.265, de 1999, *verbis*:

Art. 11. Os MPF de que trata esta Portaria não serão exigidos nas hipóteses de procedimento fiscal:

I - realizado no curso do despacho aduaneiro;

II - interno, de revisão aduaneira;

III - de vigilância e repressão ao contrabando e descaminho realizado em operação ostensiva;

IV - de que trata a Instrução Normativa SRF nº 94, de 24 de dezembro de 1997.

A IN SRF Nº 94, DE 1997, TRATA DA REVISÃO SISTEMÁTICA DAS DECLARAÇÕES APRESENTADAS PELOS CONTRIBUINTES, RELATIVAS A TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.

Equivoca-se a recorrente quando alega que, a teor do parágrafo único do artigo acima transcrito, na medida em que o auto de infração é decorrente dos trabalhos de diligência fiscal desenvolvidos junto à empresa, seria devido o Mandado de Procedimento Fiscal correspondente (MPF-D) no procedimento fiscal ora sob apreciação. Com efeito, a previsão contida no parágrafo único do art. 11 da Portaria SRF nº 1.265, de 1999, visa, tão-somente, promover controle sobre os procedimentos que exijam a coleta de informações junto ao sujeito passivo, não sendo, entretanto, a expedição, ou não, do Mandado de Procedimento Fiscal de Diligência (MPF-D) correspondente, condição de validade do feito fiscal decorrente da

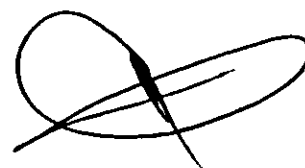


revisão de declaração efetivada. Isto porque, sendo atividade subsidiária à revisão de declaração em execução, via de regra é executada em unidade funcional distinta, sujeita a controles de execução também distintos.

LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO

Argumenta a recorrente que a lavratura de auto de infração só se justificaria quando da necessidade de aplicação de penalidades às infrações cometidas pela contribuinte; que, não havendo tais infrações, teria o Fisco outro instrumento jurídico para garantir a constituição do crédito, qual seja, a notificação de lançamento, prevista nos artigos 9º e 11 do Decreto nº 70.235/72; que o Fisco teria utilizado instrumento inadequado para constituir o crédito, uma vez que a contribuinte está discutindo judicialmente o seu direito de recolher a CSLL a alíquotas aplicáveis às empresas não financeiras, não cometendo por isso nenhuma irregularidade passível de ser apenada e apurada através de auto de infração e que não se pode admitir o entendimento da Turma Julgadora no sentido de que a distinção entre auto de infração e notificação de lançamento formulado pela empresa não encontra amparo legal, visto que as hipóteses para a lavratura de auto de infração e expedição de notificação de lançamento, além de serem distintas, estão expressamente previstas nos artigos 9º e 11 do Decreto nº 70.235, de 1972 (transcreve os dispositivos).

Aqui, da mesma forma, não assiste razão à recorrente. Nesse sentido, releva esclarecer que, a luz do regramento procedimental vigente, o crédito tributário tanto poderia ter sido formalizado através de NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO como de AUTO DE INFRAÇÃO. Perscrutando-se a própria legislação referenciada pela recorrente, não se observa a propalada distinção de hipóteses para a expedição de tais documentos, capaz, no caso sob exame, de tornar nulo o lançamento efetivado pela autoridade competente. Quando muito, vislumbra-se diferenciação atinente ao emitente do documento. Nesse sentido, se NOTIFICAÇÃO, a teor do disposto no *caput* do art. 11 do Decreto nº 70.235, de 1972, deve ser expedida pelo órgão que administra o tributo; se AUTO DE INFRAÇÃO, considerado o contido no *caput* do art. 10 do mesmo diploma, deve ser lavrado por servidor competente.



CONCOMITÂNCIA

Argumenta a recorrente que a autoridade fiscal não pode alegar que se aplica ao presente caso o art. 38 da Lei nº 6.830, de 1980, ou seja, que a propositura de ação judicial pela contribuinte implica em renúncia à esfera administrativa; que se deve considerar o disposto no art. 51 da Lei nº 9.784, de 1999, que determina que qualquer renúncia à esfera administrativa não poderá ser presumida, devendo ser requerida mediante manifestação escrita da contribuinte, e que tal dispositivo legal revogou a norma do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6.830, de 1980, não sendo mais possível presumir a renúncia à via administrativa, a qual deve ser por escrito e de forma clara e precisa.

Quanto a tal argumentação, inexistente, nos fundamentos da decisão prolatada em primeiro grau, arguição de ocorrência de concomitância de discussão das matérias do presente processo na esfera judicial e administrativa.

FUNDAMENTOS DO LANÇAMENTO

Argumenta a recorrente que a fiscalização fundamentou seu entendimento na EC nº 10, de 1996, exigindo da empresa o pagamento da CSLL à alíquota de 30%, prevista para as instituições financeiras no ano-base de 1996, mas que a diferenciação de tratamento dado às pessoas jurídicas financeiras e às a elas equiparadas não obedece aos ditames constitucionais previstos para a categoria das contribuições sociais, bem como viola o princípio da isonomia tributária, já que apenas as instituições financeiras estariam sujeitas a alíquotas diferenciadas. Aduz que, tendo recolhido a CSLL no ano-base de 1996 à alíquota de 18%, quando a alíquota aplicável para as não financeiras era de 8%, efetuou um pagamento a maior, devendo ser reconhecido o seu direito à restituição, com a conseqüente anulação do auto de infração. Afirma que, em se admitindo a aplicação do disposto na EC nº 10, de 1996, para o período compreendido entre janeiro e junho de 1996, estariam afrontados os princípios constitucionais da irretroatividade das leis tributárias, bem como o do interstício nonagesimal para a vigência das Contribuições Sociais. A recorrente tece ainda considerações acerca dos seguintes aspectos: afronta ao Princípio da Isonomia no estabelecimento de alíquotas diferenciadas; ofensa aos Princípios da Irretroatividade e da Anterioridade Nonagesimal pela Emenda



Constitucional nº 10/96 e reconhecimento da inconstitucionalidade das alíquotas diferenciadas com a Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

No que tange a tais alegações, sustentadas, em sua totalidade, na argumentação de suposta violação de princípios constitucionais, não merece reparo o decidido em primeira instância, eis que a matéria não se situa no âmbito da competência das autoridades julgadoras administrativas. Aliás, como adequadamente procedeu a recorrente, tais questionamentos devem ser submetidos à apreciação do Poder Judiciário, que, julgando-os procedentes, determinará o afastamento da aplicação das normas legais correspondentes.

APRECIAÇÃO DAS QUESTÕES DE MÉRITO

Argumenta a recorrente que as questões de mérito levantadas por ela devem ser apreciadas, visto que o Mandado de Segurança foi impetrado antes da lavratura do auto de infração, não tendo havido, em razão disso, renúncia à esfera administrativa. Alega que a autoridade administrativa não pode se abster de analisar as irregularidades relacionadas por ela, com base no pretexto de não ser competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei.

Esclareça-se, de início, que as denominadas questões de mérito referenciadas pela recorrente encontram-se fundamentadas em alegadas inconstitucionalidades das normas que estabeleceram a exação. Assim, como já foi dito aqui, a não apreciação de tais alegações fundou-se, não na argumentação de ocorrência de concomitância, mas, sim, no pressuposto da ausência de competência para tal. Nessa linha, inúmeras são as decisões desta corte administrativa no sentido de que o Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

MULTA E JUROS DE MORA – APLICAÇÃO

Alega a recorrente que o crédito tributário exigido neste processo administrativo encontra-se sub judice, motivo pelo qual são indevidos a multa e os juros de mora. Argumenta, ainda, que o valor da multa exigido é incabível, vez que o não recolhimento deu-se não por culpa do contribuinte, mas pelo fato deste estar se



valendo de um direito constitucional que lhe é assistido, qual seja, o do livre acesso ao poder judiciário e, estando a matéria sub judice, não poderia ser imputada à contribuinte a condição de inadimplência ou de falta em relação ao tributo questionado.

Mais uma vez, o argüido pela recorrente não encontra respaldo na legislação que rege a matéria. Como já acertadamente pronunciado pela autoridade de primeiro grau, em que pese o fato da contribuinte encontrar-se litigando no judiciário, o lançamento foi efetivado com a cobrança de multa de ofício e de juros de mora em razão da impossibilidade de aplicação, no caso, da disposição contida no art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, eis que a exigibilidade do crédito tributário não se encontrava, à época da sua constituição, com a sua exigibilidade suspensa nos termos do referido dispositivo legal.

TAXA SELIC

Argüi a recorrente que a taxa SELIC jamais pode ser utilizada como "juros moratórios", uma vez que possui natureza jurídica totalmente diferente da "mora" por parte do devedor, qual seja, a remuneratória. Aduziu que a referida taxa não foi criada por lei, o que ofenderia o princípio constitucional da legalidade, bem como o disposto no art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

No que tange à taxa de juros Selic, é importante ressaltar, a matéria já foi objeto de apreciação pelo Pleno do Primeiro Conselho de Contribuintes, tendo sido objeto de súmula, que assim dispõe:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.

Diante de todo o exposto, nego provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2007.

WILSON FERREIRAS GUIMARAES